



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 001484/2011
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE
ESPÉCIE : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Camila Lima de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer n. 022/2014
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC 18640 PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS. FUNDO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONVERGÊNCIA ENTRE A 3ª CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA REGULARIDADE. PARECERES ACOMPANHADOS. ANÁLISE FEITA COM OBSERVÂNCIA DO ARCABOUÇO PRINCÍPIOLÓGICO QUE REGE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PERÍODO. ART. 36, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/90, C/C O ART. 109, §1º, DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-001484/2011, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Sessão Plenária realizada em 31.07.2014, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, gestão da **Sra. Camila Lima de Oliveira**, referente ao exercício financeiro de 2010.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE, gestão da Sra. Camila Lima de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2010, protocolizado no dia 27/06/2011 (**prot. 2011/06741-8**), portanto, dentro do prazo legal preconizado pelo art. 19, §5º, da Constituição do Estado de Sergipe e art. 138, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme constata-se às fls. 01/135.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001484/2011 DECISÃO 18640 PLENÁRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, depois de intenso cotejo documental, lavrou o Parecer n. 312/2012, às fls. 141/145, concluindo, naquela oportunidade, que a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE, exercício financeiro de 2010, está inquinada pelas claudicações constantes nos itens 2.1, 2.2, 3.1.5, 4.1.1 e 11.2, do predito Parecer.

Por conta disso, fora encaminhado à gestora, a Citação n. 1241/2012 (fls. 147/148), a qual oportunizou a esta o direito de defesa, dentro do prazo lá estabelecido, qual seja, 15 (quinze) dias, o que foi satisfatoriamente atendido - quando da juntada das razões defensivas às fls. 150/156 e documentos às fls. 157/372.

Ato contínuo, exercendo o seu mister, a operosa CCI oficiante, por meio do seu presentante, Jailton Moura da Silva, fazendo uso do Parecer n. 94/2013 (fls. 375/383), elucidou que as contas em apreço estão revestidas das formalidades legais, tanto em termos de conteúdo como de forma, estando, por isso, em conformidade com a legislação vigente. Informou, ainda, que os Princípios Constitucionais da legalidade, economicidade, razoabilidade foram cumpridos, razão pela qual o órgão de instrução opinou pela **REGULARIDADE** das Contas.

Com os autos, o douto presentante do Ministério Público Especial, João Augusto Bandeira de Mello, por intermédio do Parecer 022/2014 (fls. 386/387), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas anuais em destaque, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Camila Lima de Oliveira.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001484/2011

DECISÃO 18640

PLENÁRIO

Em remate, à fl. 389, encontra-se o mandado de intimação de n. 1137/2014, cientificando o interessado acerca da inclusão do prefalado processo em pauta, conforme termo de publicação e Diário Oficial Eletrônico n. 535, datado de 01/07/2014.

Eis o que se reputa relevante como relato.

VOTO DO RELATOR

Perlustrando os autos, verifica-se que o processo em destaque atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, dessarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, que, porventura, seja capaz de macular esta decisão.

Ademais, insta frisar, de modo ponderado, que inexistente qualquer preliminar ou questão prejudicial de mérito a ser enfrentada, razão que leva-me, de pronto, a adentrar no "*meritum causae*".

Verifico, de enceto, não haver divergência entre Unidade Técnica Oficiante e Ministério Público Especial, cujos opinamentos, em verdade, foram uníssonos pela **REGULARIDADE** das Contas em exame, haja vista a inocorrência de irregularidades. Para tanto, arrimaram-se no artigo 36, §1º, da Lei Complementar n. 04/90, c/c o art. 109, §1º, do antigo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001484/2011 DECISÃO 18640 PLENÁRIO

Assim, em não se tendo registro ou resquícios de irregularidades, é cogente o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas em vislumbre, pois, como bem retratou a CCI competente, esta encontra-se em conformidade com as formalidades legais, bem como textualizados com os princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.

É também nesse mesmo sentido o posicionamento que adotamos, pelo que entendemos prescindível tecer alongados comentários, e ora fazemos com espeque, portanto, na fundamentação "per relationem".

Alfim, elucidado que ensina-nos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, dotado de extrema inteligência, na sua famigerada Obra: "Tribunais de Contas do Brasil" (2012, p. 221), corroborando a prefalada técnica de fundamentação, o seguinte:

"Em função do volume de serviço que afeta as Cortes de Contas, parece correto que a fundamentação seja exigível apenas nos casos em que o ato apreciado não guarda conformidade com a lei. Estariam, pois, dispensadas de motivação as decisões que apreciam despesa pública, aposentadoria, reforma e pensão e que sejam pela legalidade.

Ademais, pode a decisão reportar-se à fundamentação de outra peça processual, como a informação da Inspeção da Secretaria de Controle Externo, do parecer do Ministério Público, desde que indicada a logicidade do pensamento do julgador na subsunção do fato concreto à norma". (Negritamos)

É como voto.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001484/2011

DECISÃO 18640

PLENÁRIO

Isso posto,

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela operosa 3ª CCI, por meio do Parecer n. 94/2013 (fls. 375/383), cuja conclusão foi pela **REGULARIDADE** do exercício em exame;

CONSIDERANDO o Parecer n. 022/2014 (fls. 386/387), da lavra do Douto representante do Ministério Público Especial, cujo opinamento conclusivo foi pela **REGULARIDADE** do período em exame;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:

CONSIDERANDO O VOTO DO RELATOR.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 31.07.2014, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE, referente ao exercício financeiro de 2010, gerido pela Sra. Camila Lima de Oliveira, portadora do CPF (MF) sob n. 576.055.211-20, domiciliada na Praça João Tavares, 270, Centro, Frei Paulo, CEP: 49.514-000, com baluarte no que dispõe o art. 36, §1º, da Lei Complementar n. 04/90, c/c o art. 109, §1º, do antigo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, esclarecendo-se, ainda, que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, caso sejam constatadas irregularidades insanáveis na



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001484/2011 DECISÃO 18640 PLENÁRIO

apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do §2º do artigo 43 da Lei Complementar 205 de 2011. **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 06 NOV 2014

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral